



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 761, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004)

Resolução de 10 de setembro de 1999

Feito: Processo n. 349/99 – Classe “M”
Relator: O Senhor Juiz Francisco Djalma da Silva
Proponente: O Senhor Desembargador Arquilau de Castro Melo, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Assunto: Disciplina, competência e distribuição dos processos eleitorais entre Juízes e Zonas Eleitorais da Capital

RESOLUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA 1ª ZONA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS DAS 1ª, 9ª E 10ª ZONAS. NECESSIDADE COMPROVADA.

~~R E S O L V E M~~ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, à unanimidade, aprovar a resolução que disciplina a distribuição de feitos e outros procedimentos para as Zonas Eleitorais da Capital, com as alterações propostas pelo Senhor Relator, cujo voto fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999.

Des. ~~Ciro Faundo de Almeida~~
Presidente

Dr. ~~Francisco Djalma da Silva~~
Relator

Dr. ~~Cláudio Valentin Cristani~~
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RELATÓRIO

O Senhor Vice Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Arquilau de Castro Melo, em virtude do desmembramento da Zona Eleitoral da cidade de Rio Branco e conseqüente criação das 9ª e 10ª Zonas e, ainda, objetivando dirimir dúvidas no tocante à competência dos Juízes que as presidem, propôs a minuta de resolução de fls. 03/05, com o seguinte teor:

“RESOLUÇÃO TRE/AC N.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso LXII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º - A competência ratione materiae dos Juízes Eleitorais é a definida no art. 35 do Código Eleitoral e legislação correlata aplicável.

Art. 2º - Nos feitos criminais, a regra será a determinação da competência pelo lugar da infração, aplicando-se supletivamente o Código de Processo Penal (Código Eleitoral, arts. 356 e 364).

I - Não sendo conhecido o lugar da infração, regular-se-á a competência pelo domicílio ou residência do infrator;

II - Havendo mais de um infrator, com domicílios eleitorais diversos, a competência será fixada pela prevenção.

Parágrafo único - A atribuição para expedir certidões referentes a processos criminais será de todas as Zonas Eleitorais, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 3º - Para os feitos relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relativos ao Cadastro Geral de Eleitores, será competente o Juiz da Zona Eleitoral a que pertencer o eleitor.

Art. 4º - Cada Zona Eleitoral, individualmente, será responsável pelo cadastramento de seus eleitores e pela manutenção do cadastro informatizado, que terá a supervisão da Coordenadoria de Informática do Tribunal Regional Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 5º - O arquivamento, controle e publicação das relações de filiados que os partidos, na forma e prazo do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, devem remeter à Justiça Eleitoral, é da competência da 1ª Zona Eleitoral, a quem competirá, também, conhecer e decidir eventuais reclamações (Lei n. 9.096, art. 19, § 2º).

Parágrafo único - No prazo de 05 (cinco) dias, será enviada cópia das relações às Zonas Eleitorais onde o eleitor filiado é inscrito, para as anotações pertinentes.

Art. 6º - Os atos previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, serão de responsabilidade do Juiz da 1ª Zona Eleitoral, contando com a participação das demais Zonas Eleitorais da capital no planejamento e execução das atividades.

Art. 7º - As cartas precatórias, ou de ordem, cujas diligências se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes no município de Rio Branco serão cumpridas pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral.

Art. 8º - As prestações de contas de diretório municipal de partido político serão recebidas e apreciadas nos termos da legislação pertinente, pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral (Lei nº 9.096, art. 32, § 1º).

Art. 9º - Os casos omissos nesta Resolução caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar, mediante requerimento do interessado.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Instada a se manifestar sobre a proposição exordial, disse a Procuradoria Regional Eleitoral ser favorável à sua aprovação, conquanto define a competência das Zonas Eleitorais da capital, proporcionando uma melhor distribuição das atividades daqueles Juízes.

É o relatório.

VOTO

A proposta de resolução em apreço disciplina a competência e a distribuição dos processos entre os



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Juizes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas, de conformidade com o que dispõe os arts. 35, 356 e 364, do Código Eleitoral, regulamentando procedimentos outrora subordinados ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, haja vista sua unicidade jurisdicional dentro dos municípios de Rio Branco, Bujari e Porto Acre, impondo-se, por conseguinte, a sua aprovação, com o objetivo de salvaguardar um melhor andamento (celeridade) dos serviços cartorários nas circunscrições desmembradas (1ª, 9ª e 10ª Zonas), através da Resolução TRE/AC, de 26 de junho 1997 (Processo n. 1.842/95 - Classe "F"), observando-se, no entanto, a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO TRE/AC N.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso LXII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º - A competência ratione materiae dos Juizes Eleitorais é a definida no art. 35 do Código Eleitoral e legislação correlata aplicável.

Art. 2º - Nos feitos criminais, a regra será a determinação da competência pelo lugar da infração, aplicando-se supletivamente, o Código de Processo Penal (Código Eleitoral, arts. 356 e 364).

§ 1º - Não sendo conhecido o lugar da infração, regular-se-á a competência pelo domicílio ou residência do infrator.

§ 2º - Havendo mais de um infrator, com domicílios eleitorais diversos, a competência será fixada pela prevenção.

§ 3º - A atribuição para expedir certidões referentes a processos criminais será de todas as Zonas Eleitorais, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 3º - Para os feitos relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relativos ao Cadastro



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Geral de Eleitores, será competente o Juiz da Zona Eleitoral a que pertencer o eleitor.

Art. 4º - Cada Zona Eleitoral, individualmente, será responsável pelo cadastramento de seus eleitores e pela manutenção do cadastro informatizado, que terá a supervisão da Coordenadoria de Informática do Tribunal Regional Eleitoral.

*Art. 5º - O arquivamento, controle e publicação das relações de filiados que os partidos, na forma e prazo do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, devem remeter à Justiça Eleitoral, é da competência da **1ª Zona Eleitoral**, a quem competirá, também, conhecer e decidir eventuais reclamações (Lei nº 9.096, art. 19, § 2º).*

Parágrafo único - No prazo de 05 (cinco) dias, será enviada cópia das relações às Zonas Eleitorais onde o eleitor filiado é inscrito, para as anotações pertinentes.

*Art. 6º - Os atos previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, serão de responsabilidade do Juiz da **1ª Zona Eleitoral**, contando com a participação das demais Zonas Eleitorais da capital no planejamento e execução das atividades.*

Art. 7º - As cartas precatórias, ou de ordem, cujas diligências se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes no município de Rio Branco serão cumpridas pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral.

Art. 8º - As prestações de contas de diretório municipal de partido político serão recebidas e apreciadas nos termos da legislação pertinente, pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral (Lei n. 9.096, art. 32, § 1º).

Art. 9º - Os casos omissos nesta Resolução caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar, mediante requerimento do interessado.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme pode ser observado, uma alteração foi operada com o propósito de equacionar a resolução original à técnica legislativa, sem que modificasse o seu conteúdo literal. Essa modificação se constituiu na substituição dos incisos (I) do art. 2º por parágrafos (§), conquanto encerram aqueles uma oração autônoma, completa e acabada. Utilizar-se-iam os incisos, nos termos da proposta exordial, se estes, embora complementando o **caput** do artigo, fossem dependentes. Com efeito, tendo os incisos I e II e o parágrafo único mensagens independentes, devem ser identificados como parágrafos (§) e não como incisos. Usar-se-iam os incisos, nos termos da proposta inicial, se a mensagem contida no **caput** do artigo indicasse que a sua aplicabilidade dependeria de uma norma discriminatória, o que não é o caso, uma vez que os incisos têm vida própria.

A respeito dessas explicações, o art. 11, III, "c" e "d", da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para obtenção de ordem lógica:

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Com esses fundamentos, o meu voto é no sentido de que seja aprovado o referido projeto, com as ressalvas objeto das explicações advindas da Lei complementar em referência.

É como voto.

Rio Branco, 08 de setembro de 1999.

Francisco Djalma da Silva
Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO TRE/AC DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

~~Disciplina a competência e a distribuição dos processos eleitorais entre os Juízes das Zonas Eleitorais da capital, em conformidade com os artigos 35, 356 e 364 do Código Eleitoral, os artigos 19 e 32 da Lei nº 9.096/95 e ainda o disposto na Lei nº 6.091/74.~~

~~O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso LXII, do Regimento Interno~~

RESOLVE:

~~Art. 1º - A competência *ratione materiae* dos Juízes Eleitorais é a definida no art. 35 do Código Eleitoral e legislação correlata aplicável.~~

~~Art. 2º - Nos feitos criminais, a regra será a determinação da competência pelo lugar da infração, aplicando-se supletivamente o Código de Processo Penal (Cód. Eleitoral, arts. 356 e 364).~~

~~§ 1º - Não sendo conhecido o lugar da infração, regular-se-á a competência pelo domicílio ou residência do infrator;~~

~~§ 2º - Havendo mais de um infrator, com domicílios eleitorais diversos, a competência será fixada pela prevenção.~~

~~§ 3º - A atribuição para expedir certidões referentes a processo criminais será de todas as Zonas Eleitorais, de acordo com o disposto neste artigo.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 3º — Para os feitos relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relativos ao Cadastro Geral de Eleitores, será competente o Juiz da Zona Eleitoral a que pertencer o eleitor.~~

~~Art. 4º - Cada Zona Eleitoral, individualmente, será responsável pelo cadastramento de seus eleitores e pela manutenção do cadastro informatizado, que terá a supervisão da Coordenadoria de Informática do Tribunal Regional Eleitoral.~~

~~Art. 5º — O arquivamento, controle e publicação das relações de filiados que os partidos, na forma e prazo do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, devem remeter à Justiça Eleitoral, é da competência da **1ª Zona Eleitoral**, a quem competirá, também, conhecer e decidir eventuais reclamações (Lei nº 9.096, art. 19, § 2º).~~

~~**Parágrafo único** — No prazo de 5 (cinco) dias, será enviada cópia das relações às Zonas Eleitorais onde o eleitor filiado é inserido, para as anotações pertinentes.~~

~~Art. 6º — Os atos previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, serão de responsabilidade da **1ª Zona Eleitoral**, contando com a participação das demais Zonas Eleitorais da capital no planejamento e execução das atividades.~~

~~Art. 7º — As cartas precatórias, ou de ordem, cujas diligências se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes no município de Rio Branco serão cumpridas pelo Juiz da **9ª Zona Eleitoral**.~~

~~Art. 8º — As prestações de contas de diretório municipal de partido político serão recebidas e apreciadas nos termos da legislação pertinente, pelo Juiz da **10ª Zona Eleitoral** (Lei nº 9.096, art. 32, § 1º).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 9º — Os casos omissos nesta
Resolução caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar,
mediante requerimento do interessado.~~

~~Art. 10º — Esta Resolução entra em vigor
na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 10 de setembro de 1999.~~

~~Des. **Ciro Facundo de Almeida**
Presidente~~

~~Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral~~

~~Dr. **Francisco Djalma da Silva**
Juiz Membro~~

~~Dr. **David Wilson de Abreu Pardo**
Juiz Membro~~

~~Dr.^a **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Juíza Membro~~

~~Dr.^a **Maria do Socorro Maia Oliveira**
Juíza Membro~~

~~Dr. **Ronaldo Tomaz Cordeiro Barbosa**
Juiz Membro~~

~~Dr. **Cláudio Valentin Cristani**
Procurador Regional Eleitoral~~